



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600973-10.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA

Representante do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES - MA28932

REPRESENTADO: NODSON EVERTON CUTRIM JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **IRACEMA CRISTINA VALE LIMA**, candidata ao cargo de Deputada Federal, em face de **NODSON EVERTON CUTRIM JUNIOR**, responsável pelo perfil **@buxixoonline_**, em razão da divulgação de conteúdo na rede social Instagram que, segundo sustenta, veiculou acusações falsas e ofensivas à sua honra e imagem.

Narra a representante que o representado divulgou vídeo no qual terceiro, identificado como Gilbson, lhe atribui envolvimento em fatos de natureza criminosa, notadamente participação em homicídio e em suposta movimentação ilícita de recursos.

Destaca, dentre as declarações veiculadas, as afirmações de que estaria “totalmente envolvida”, de que seria por intermédio da Assembleia Legislativa que pessoas receberiam dinheiro através de terceiro denominado Francisco e, ainda, de que este teria afirmado que “foi a Iracema, Marcos e Carlos que mandaram matar o cara”.

Sustenta que jamais manteve relação com a vítima do homicídio mencionado, conhecida como “Pacovan”, e que inexistente investigação, inquérito, denúncia ou ação penal que a vincule aos fatos divulgados.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, a remoção do conteúdo impugnado e de suas replicações.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

É cediço que a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se, contudo, de conteúdo divulgado na internet, a análise desses requisitos deve considerar a especial cautela exigida da Justiça Eleitoral quando a providência postulada puder importar restrição às liberdades de expressão, informação e crítica política.

É nessa perspectiva que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a **menor interferência possível no debate democrático**, dispondo seu § 1º que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção devem limitar-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas participantes do processo eleitoral.

Essa proteção, todavia, não possui caráter absoluto, não alcançando manifestações que, dissociadas do legítimo debate político, traduzam imputações de fatos criminosos sem suporte objetivo mínimo e atinjam indevidamente a honra ou a imagem de participante do processo eleitoral.

À luz dessas premissas, o conteúdo submetido a exame revela, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes à configuração da probabilidade do direito invocado.

Com efeito, da análise do material impugnado, observa-se que a publicação não se limita à formulação de crítica política ou à avaliação da atuação pública da representante. Ao contrário, reproduz declarações que lhe atribuem nominalmente participação no homicídio de pessoa conhecida como “Pacovan”, envolvimento em suposta movimentação ilícita de recursos e utilização da Assembleia Legislativa para a realização de pagamentos indevidos.

Nesse contexto, as imputações possuem conteúdo factual determinado e são apresentadas de forma assertiva, alcançando diretamente a esfera pessoal da candidata e atribuindo-lhe a prática ou participação em condutas de natureza criminosa, circunstância que, em princípio, atrai a incidência da proteção prevista nos arts. 22, X, 27, § 1º, e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim, considerada a natureza das afirmações, a controvérsia ultrapassa, ao menos neste exame inicial, os limites próprios da crítica política. Não se está diante de mera opinião desfavorável, juízo de valor ou questionamento acerca da atuação pública da representante, mas da atribuição concreta de participação em homicídio e em suposta movimentação ilícita de recursos.

É certo, por outro lado, que, nesta fase processual, não cabe afirmar, em caráter definitivo, a falsidade das acusações divulgadas. Tampouco a simples inexistência de investigação, indiciamento, denúncia ou ação penal em face da representante seria suficiente, isoladamente, para demonstrar a inveracidade dos fatos narrados.

Todavia, a questão relevante para o exame da tutela de urgência não reside na formulação, desde logo, de juízo definitivo acerca da veracidade ou falsidade das acusações, mas em verificar se as imputações criminosas divulgadas encontram, nos elementos até então submetidos ao Juízo, substrato objetivo mínimo capaz de justificar sua veiculação no contexto da disputa eleitoral.

Sob essa perspectiva, os elementos disponíveis não evidenciam suporte objetivo para as acusações dirigidas especificamente à representante.

A esse respeito, assume especial relevância o próprio teor do vídeo impugnado. Conforme narrado na inicial, ao mesmo tempo em que formula as imputações, o declarante afirma que ainda estaria realizando “levantamentos” e que apresentaria posteriormente os elementos destinados a demonstrá-las.

Desse modo, as próprias declarações veiculadas indicam que acusações de natureza criminosa foram tornadas públicas antes da apresentação dos elementos que, segundo o declarante, lhes dariam sustentação, circunstância que enfraquece, neste momento processual, a existência de base factual minimamente demonstrada para sua difusão.

De igual modo, a circunstância de as declarações terem sido originalmente formuladas por terceiro não conduz a conclusão diversa. Isso porque o exame da tutela requerida não tem por objeto definir, neste momento, eventual responsabilidade do representado pela autoria originária das acusações, mas aferir a licitude da divulgação do conteúdo efetivamente disponibilizado em perfil sob sua responsabilidade, consideradas a natureza das imputações reproduzidas, a forma de sua veiculação e sua aptidão para atingir direitos de participante do processo eleitoral.

Nesse ponto, mostra-se relevante distinguir a atividade de noticiar a existência de declaração, depoimento ou acontecimento objetivamente verificável, preservando a identificação de sua origem e o respectivo contexto, da difusão direta da própria mensagem acusatória,

contendo imputações criminosas sem que se evidencie, neste exame inicial, substrato objetivo mínimo que lhes dê sustentação.

No caso concreto, o material impugnado, tal como apresentado nos autos, enquadra-se, em princípio, nesta segunda situação.

Por conseguinte, a publicação não permanece no âmbito da crítica à atuação política ou administrativa, mas avança para a divulgação de acusações criminais determinadas, com aptidão para atingir a honra e a imagem da candidata perante o eleitorado, mostrando-se aplicáveis, nessa perspectiva, os arts. 22, X, 27, § 1º, 30, § 2º, e 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, no REspEI nº 0600486-53, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/6/2026, reconheceu que a associação de candidato à expressão “quadrilha do ladrão” extrapolou os limites do debate político legítimo, por assumir caráter de ofensa pessoal eleitoralmente relevante.

Na hipótese dos autos, a atribuição direta de participação em homicídio e em suposta movimentação ilícita de recursos, sem que se identifique, nesta fase, suporte objetivo mínimo para as acusações, evidencia situação apta a justificar a intervenção judicial provisória.

Além disso, o perigo de dano decorre do contexto da campanha eleitoral em curso e das características próprias da divulgação de conteúdo em redes sociais, que possibilitam rápida propagação e ampliam a exposição das acusações perante o eleitorado, dificultando a posterior recomposição da imagem da candidata.

Presentes, portanto, os requisitos da tutela de urgência, mostra-se cabível a adoção de providência destinada à retirada provisória da publicação. A medida, contudo, deve observar os parâmetros de necessidade e proporcionalidade que orientam a intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet.

Por essa razão, a ordem de remoção deve limitar-se à publicação especificamente identificada nos autos e às reproduções idênticas do mesmo vídeo eventualmente existentes em perfil ou página sob responsabilidade do representado, sem alcançar manifestações futuras de conteúdo diverso, cuja eventual ilicitude dependerá de exame concreto.

Desse modo, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se adequada a retirada provisória do conteúdo especificamente impugnado, sem que isso importe reconhecimento definitivo da falsidade das acusações ou antecipação do julgamento de mérito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao representado **NODSON EVERTON CUTRIM JUNIOR** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, promova a remoção da publicação impugnada, disponibilizada no perfil **@buxixoonline_**, especificamente na URL individualizada na petição inicial, bem como de eventual reprodução idêntica do mesmo vídeo existente em perfil ou página sob sua responsabilidade, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada, por ora, a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

A presente determinação restringe-se ao conteúdo especificamente identificado e às reproduções idênticas do vídeo sob responsabilidade do representado, não abrangendo manifestações futuras de conteúdo diverso, cuja eventual ilicitude deverá ser examinada concretamente, vedada determinação genérica de censura prévia.

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

A presente decisão poderá servir como mandado, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente.

Desembargador **José NILO RIBEIRO Filho**
Juiz Auxiliar Eleitoral